

NOTA TÉCNICA CONJUNTA PROCON ESTADUAL Nº 3, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Assunto: troca de vasilhame de água mineral vencido

EMENTA: TROCA DE VASILHAME DE ÁGUA MINERAL VENCIDO. OBRIGAÇÃO DE TODOS OS FORNECEDORES QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA PRÁTICA INFRAATIVA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI 8.078/90, ART. 8º, 18, CAPUT E 39). RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS FORNECEDORES.

O **PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS**, pela Coordenadoria da Área de Alimentos, responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, e os **PROCONS MUNICIPAIS DE MINAS GERAIS**, todos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), fazem expedir, com base no art. 4º do Decreto federal nº 2181/97, que regulamenta a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), reunidos por ocasião do III Encontro Técnico do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor de Minas Gerais do ano de 2.010 e XVIII Reunião do Fórum dos Procons Mineiros, no Município de Caratinga, a presente **NOTA TÉCNICA**, após ampla discussão e aprovação pelos presentes, para encaminhamento a todos os organismos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como, para divulgação e conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos e respectivas conclusões sobre o tema “troca dos vasilhames de água mineral vencidos”, tal como a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Em 19 de setembro de 2008, houve a edição da Portaria nº 387 do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), disciplinando, dentre outros assuntos, o prazo de validade dos vasilhames retornáveis de água mineral.

Mais precisamente no seu artigo 5º, restou previsto que:

Além do estabelecido nas normas técnicas da ABNT citadas, os vasilhames retornáveis objeto desta portaria devem trazer no fundo a data limite de 03 (três) anos de sua vida útil.

E no parágrafo único do artigo 6º, disciplinou-se que:

“As empresas terão o prazo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta portaria, para se adequarem, devendo então passar a adquirir embalagens plástico-garrafão retornável devidamente certificados”.

Em 08 de outubro de 2009, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) editou a Portaria nº 358, alterando a Portaria nº 387, oportunidade em que escalonou as datas limites para o envase ou reenvaso de água mineral e potável de mesa em vasilhame retornável.

Após as publicações dos atos normativos acima mencionados, e transcorridos os prazos limites previstos no artigo 6º, §2º da Portaria nº 387/2008 (DNPM), ora alterada pela Portaria nº 358/2009 (DNPM), os órgãos e entidades de defesa do consumidor passaram a fiscalizar o mercado de consumo, a fim de se constatar se os vasilhames de água mineral vencidos estavam sendo trocados pelos fornecedores, notadamente os comerciantes.

Em ação fiscal coordenada pelo Procon Estadual e realizada por alguns Procons Municipais, restou constatado que grande parte dos fornecedores não vem promovendo a substituição dos vasilhames de água mineral vencidos para os consumidores.

II – DOS FUNDAMENTOS

Segundo as Portarias do DNPM, os vasilhames de água mineral vencidos tornam-se impróprios ao consumo após três anos de vida útil.

O objeto da presente Nota Técnica consiste em afirmar o direito dos consumidores de trocar os vasilhames de água mineral vencidos, podendo exigir de qualquer um dos fornecedores que integram a cadeia de consumo, sejam das fontes, envasadoras, concessionárias, distribuidores e/ou comerciantes.

Na realidade, os fornecedores devem, às suas expensas, substituir os vasilhames de água mineral vencidos, já que não podem transferir os riscos de sua atividade para os consumidores, tampouco colocar em risco à saúde e segurança dos mesmos.

Tal entendimento encontra-se amparado no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores por vícios de qualidade e proíbe a imposição de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor (Lei federal nº 8.078/90, artigos 18 e 39, V).

Acresce notar, ainda, que o estatuto consumerista, em seu artigo 8º, ainda prevê que os produtos colocados no mercado não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

A propósito:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

(...)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Em verdade, ao adquirir o produto alimentício em questão (água mineral), não está o consumidor, concomitantemente, contratando a compra do garrafão plástico, o qual consiste em mero invólucro destinado à devida armazenagem, conservação e transporte do produto segundo critérios mínimos de qualidade e segurança, cuja obrigação é, inegavelmente, do fornecedor assegurar. Como sabido, o vasilhame será posteriormente devolvido ao próprio fornecedor, o qual irá se valer do recipiente para novamente comercializar seu produto perante terceiros, não se podendo imputar ao consumidor o ônus de arcar com os custos do garrafão que será reempregado por seguidas vezes posteriormente em benefício do comerciante.

A imposição da responsabilidade do consumidor implicaria em verdadeiro contra-senso, na medida em que, na hipótese do consumidor oferecer para substituição um vasilhame dispondo ainda de razoável prazo de validade, restaria ele prejudicado ao receber em troca a água mineral envasada em recipiente diverso, dotado de poucos meses de validade.

Ressalte-se que o Departamento Nacional de Defesa e Proteção do Consumidor (DPDC), através da Nota Técnica nº 61/2010, exarou o entendimento de que os fornecedores deverão promover a troca dos vasilhames de água mineral vencidos, às suas expensas, conforme adiante transcrito:

O fato dos garrafões passarem a ter prazo de validade não altera o modelo de comercialização de água mineral, tampouco cria uma nova relação ente consumidores e fornecedores, de modo que estes não podem nem devem transferir aos consumidores os riscos de sua atividade. Os consumidores já pagaram pelo garrafão ao adentrar na sistemática de venda de água mineral e não caberia a eles arcar com novos custos de entrada ao substituírem seus garrafões vencidos.

Nesse sentido, impor ao consumidor a compra de novo garrafão, ou o monitoramento da data de sua validade, configura prática abusiva prevista o artigo 39, inciso V, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.”

(...)

Diante de tais considerações, cabe ao fornecedor o acompanhamento e monitoramento do art. 5º da Portaria nº 387/2008 que, além do estabelecido nas normas técnicas da ABNT citadas, determina que os vasilhames retornáveis de água mineral, bem como a troca do vasilhame com prazo de validade vencido, exclusivamente às suas expensas, pois é sua a responsabilidade de comercializar produtos que não colocuem em risco à saúde do consumidor.

(...)

Diante do exposto, resta claro que o estabelecimento do prazo de validade para garrações retornáveis de água mineral não altera o modelo de comercialização de água mineral, tampouco estabelece nova relação entre consumidores e fornecedores, de modo que cabe ao fornecedor o acompanhamento e monitoramento da data de validade dos garrações retornáveis, bem como a retirada do mercado e a substituição com prazo de validade vencido, exclusivamente às suas expensas, tendo em vista que os fornecedores não podem transferir aos consumidores o risco de sua atividade, tampouco colocar em risco à saúde e segurança dos consumidores.(grifo nosso).

Registre-se que a lógica da troca do vasilhame de água mineral, vencido ou não, deve ser a mesma utilizada ao botijão de gás e garrafas retornáveis (vidro) de bebidas, ou seja, é feita naturalmente pelos integrantes da cadeia produtiva, sem qualquer ônus do consumidor, eis que seria injusto, e abusivo, imputar ao consumidor a responsabilidade pela impropriedade de um recipiente que, a partir de sua primeira aquisição, se transformou em um bem de uso comum, cuja autoria do problema não é possível identificar.

A forma como os componentes da cadeia de consumo vão dividir a responsabilidade entre si não deve ser objeto de análise na presente Nota Técnica, visto que se trata de uma relação comercial entre os fornecedores, estranha à esfera de atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumo.

III – DAS CONCLUSÕES

Pelo exposto, o PROCON ESTADUAL e os PROCONS MUNICIPAIS, integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, firmam o entendimento da ocorrência de prática abusiva às relações de consumo, passível de ser combatida por todos os organismos fiscais integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (SEDC), o descumprimento, por parte de todos os fornecedores do produto água mineral, do direito dos consumidores de ter seus vasilhames de água mineral vencidos substituídos por qualquer um dos componentes da cadeia de consumo (fontes/envasadoras/concessionárias, distribuidores e comerciantes).

De Caratinga para Belo Horizonte, 26 de novembro de 2010.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA